



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.513/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 19/03/2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA ARACY NUNES CÔNSOLI, S/N, BAIRRO BURITIS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL "IR. DINO GIRARDELLI" (*1935 +2024).

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Retirado pelo líder do governo da pauta da ordem do dia da sessão ordinária de 26/03/2024.

Incluído a pedido dos Vereadores Igor Torres na pauta da ordem do dia da sessão ordinária de 21/4/2024.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 X 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>2 / 4 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Wilson Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.513 / 2024

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA ARACY NUNES CÔNSOLI, S/N, BAIRRO BURITIS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL “IR. DINO GIRARDELLI” (* 1935 +2024).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Girardelli” a Escola de Educação Infantil localizado na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis, Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogada as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de abril de 2024.


Elizeto Guido
PRESIDENTE DA MESA

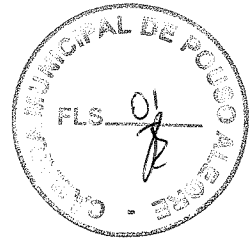

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 484/2024



PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a denominação da Educação Infantil Municipal da Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis: Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Girardelli” (* 1935 +2024)

Autor: Poder Executivo

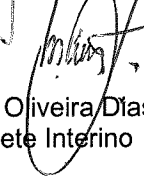
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Girardelli”** a Escola de Educação Infantil localizado na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis, Pouso Alegre/MG.

Art. 2º. Revogada as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 15 de março de 2024.

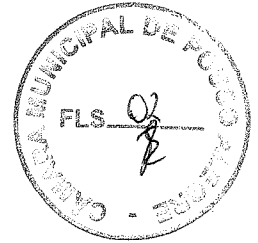

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe De Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a denominação do Centro de Educação Infantil Municipal "Ir. Dino Girardelli" a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis, Pouso Alegre/MG.

O nome do eminente educador Irmão Dino Girardelli foi apresentado para a denominação do referido Centro de Educação Infantil Municipal devido ao seu relevante trabalho prestado às causas educacionais no município de Pouso Alegre/MG e em outros municípios brasileiros.

Dino Girardelli nasceu em 14 de abril de 1935 na cidade de Besagno di Mori, na Itália, optou por dedicar sua vida ao serviço religioso e ao auxílio do próximo, tornando-se missionário e trabalhando em prol da educação. Com vinte e dois anos veio para o Brasil, colocando-se a serviço da juventude. Em 1958 emitiu seus primeiros votos religiosos.

Em 1959 passou a trabalhar no Colégio São José em Pouso Alegre/MG. Foi professor de Geografia e Ecônomo da Comunidade no período de 1970 a 1983. Nesse período criou a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental no Colégio São José, com o objetivo de ocupar o prédio que se encontrava ocioso no período vespertino, oferecendo aos pequenos um ensino de qualidade.

Em 1997 passou a atuar como diretor do Colégio São José o qual dirigiu com dinamismo e seriedade.

Ir. Dino foi agraciado com o título de "Cidadão Pouso-alegrense" e cidadão eloiense (residiu na cidade de Elói Mendes de 1965 até 1970, período em que dirigiu o Colégio São Luís), conquistando, também, a cidadania brasileira.

Faz-se necessário salientar que, no exercício dos cargos relacionados à educação, bem como em suas demais funções, sempre demonstrou muita competência e dedicação, deixando assim, sua marca indelével na área educacional de nosso Município.

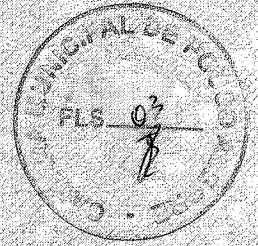
Faleceu em 26 de janeiro de 2024.

(Fonte: documentos publicados nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e no site do Colégio São José)

Pouso Alegre/MG, 15 de março de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

PODER JUDICIARIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Selo Consulta: HHX52037 - Cod. Seg.
1532-2217-3166-6635 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (9201), 3 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
Iza Emboaba - Substituta - Eimol: R\$ 0,00 - Tx Judic.: R\$
0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

Dino Girardelli

CPF: 030.907.286-72

MATRICULA: 0557720155 2024 4 00080 117 0042028 71

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: solteiro, com 86 anos de idade

NACIONALIDADE: Besagno di Mori - Itália DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: M-1.410.213 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: CESARE GIRARDELLI (falecido) e MARIA FERRARI (falecida) - Rua Monsenhor José Paulino, nº 317, centro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e quatro às 08:47 horas DIA MÊS ANO: 26/01/2024

LOCAL DE FALECIMENTO: Rua Monsenhor José Paulino, nº 317, centro (domicílio) em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: carcinomatose abdominal, neoplasia intestinal

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: crematório Parque da Saudade, em Varginha, MG DECLARANTE: KLEBER DANTAS JUNIOR

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Fabrício Rodrigues dos Anjos, CRM/MG 41017, e Dra. Tatiane Crepaldi dos Anjos, CRM/MG 48202

AVULSÕES/ANOTAÇÕES A AGREGAR: Conforme informação prestada pelo declarante, o falecido era: Solteiro, era eleitor, não deixa bens e deixa testamento conhecido. Registro feito em: 26/01/2024 (vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e quatro)

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-1.410.213	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIAO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG - 34233252 - 991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 26 de janeiro de 2024.

Iza Emboaba
Oficial substituta

Iza Emboaba
Oficial substituta

RECIVIL AA 014530213 MG-P

Prot 500 / 2024

Imprimir Fechar

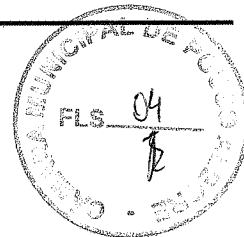
De: Departamento de Relações Institucionais (relacoesinstitucionais@pousoalegre.mg.gov.br)

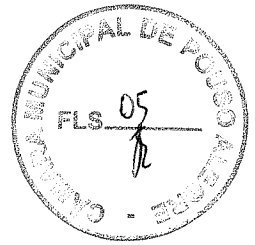
Data: Tue, 19 Mar 2024 15:32:12 -0300

Para: secretaria@cmpa.mg.gov.br

Assunto: Documentos para juntada ao Projeto 1513/2024

Anexos: CAC IR DINO.pdf, Localização CEIM Ir. Dino Girardelli.jpeg





Boa tarde, Luiz

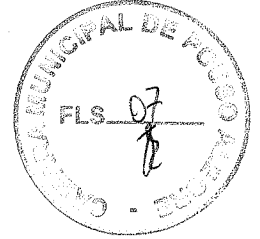
Solicitamos gentilmente a juntada da certidão de antecedentes criminais e da localização do prédio a ser denominado, ao Projeto de Lei nº 1.513/2024.

Desde já agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

Antoniele de Rezende
Departamento de Relações Institucionais
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG
(35) 3449-4021

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: DINO GIRARDELLI
Registro Geral: MG - 1410213
Nome do Pai: CESARE GIRARDELLI
Nome da Mãe: MARIA FERRARI
Data de Nascimento: 14/04/1935
Naturalidade: ITALIA
Nacionalidade: NATURALIZADO BRASILEIRO



ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 13 h. 56 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 19/03/2024

Autoridade Policial:

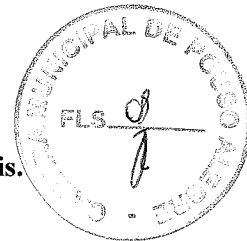
ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27555121

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 25 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.513/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA RUA ARACY NUNES CÔNSOLI, S/N, BAIRRO BURITIS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL IR. DINO GIRARDELLI (*1935 +2024).**”

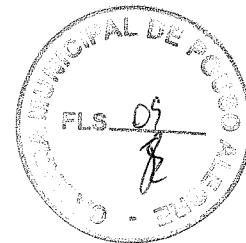
O Projeto de lei, em análise, dispõe em seu *artigo primeiro (1º)* que *passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Giradelli” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis, Pouso Alegre/MG.*

O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

“Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.”:



COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

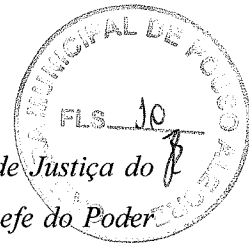
O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Tdos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipa é de interesse local”. (CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente** denominas estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas



alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não se exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve



*ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a denominação do Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Girardelli” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritys, Pouso Alegre/MG.

O nome do eminente educador Irmão Dino Girardelli foi apresentado para a denominação do referido Centro de Educação Infantil Municipal devido ao seu relevante trabalho prestado às causas educacionais no município de Pouso Alegre/MG e em outros municípios brasileiros.

Dino Girardelli nasceu em 14 de abril de 1935, na cidade de Besagno di Mori, na Itália, optou por dedicar sua vida ao serviço religioso e ao auxílio do próximo, tornando-se missionário e trabalhando em prol da educação. Com vinte e dois anos veio para o Brasil, colocando-se a serviço da juventude. Em 1958 emitiu seus primeiros votos religiosos.

Em 1959, passou a trabalhar no Colégio São José em Pouso Alegre/MG. Foi professor de Geografia e Ecônomo da Comunidade no período de 1970 a 1983. Nesse período criou a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental no Colégio São José, com o objetivo de ocupar o prédio que se encontrava ocioso no período vespertino, oferecendo aos pequenos um ensino de qualidade.

Em 1997 passou a atuar como diretor do Colégio São José o qual dirigiu com dinamismo e seriedade.

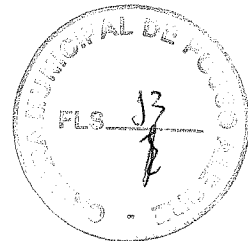
Ir. Dino foi agraciado com o título de “Cidadão Pouso-alegrense” e Cidadão Eloiense (residiu na cidade de Eloi Mendes de 1965 até 1970), período em que dirigiu o Colégio São Luis), conquistando, também, a cidadania brasileira.

Faz-se necessário salientar que, no exercício dos cargos relacionados à educação, bem como em suas demais funções, sempre demonstrou muita competência e dedicação, deixando assim, sua marca indelével na área educacional de nosso Município.

Faleceu em 26 de janeiro de 2024.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.513/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

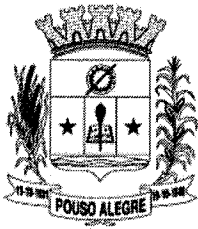
Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.513/2024, DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA ARACY NUNES CÔNSOLI, S/N, BAIRRO BURITIS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL "IR. DINO GIRARDELLI" (*1935 +2024).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.513/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.513/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Girardelli” a Escola de Educação Infantil localizado na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis, Pouso Alegre/MG

O presente Projeto visa denominar o Centro de Educação Infantil Municipal “Ir. Dino Girardelli” a Escola de Educação Infantil localizada na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, Bairro Buritis, Pouso Alegre/MG.

O presente nome, o qual se refere o projeto é do eminente educador Irmão Dino Giradelli foi apresentado para a denominação do referido Centro de Educação Infantil Municipal devido ao seu relevante trabalho prestado às causas educacionais no município de Pouso Alegre/MG e em outros municípios brasileiros.



Após apuração da justificativa, a Comissão de Administração Pública apurou que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

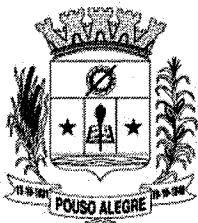
Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

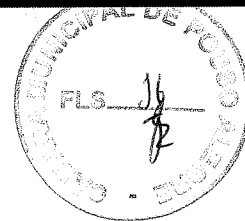
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.513/2024.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

Pouso Alegre, 19 de março de 2024.



MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256
660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.03.26
15:29:53 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

ODAIR PEREIRA
DE
SOUZA:0027715
8680

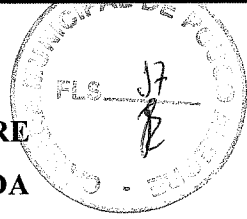
Assinado de forma
digital por ODAIR
PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.03.26
16:15:24 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

Vereador Odair Quincote

Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.513/2024 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA ARACY NUNES CÔNSOLI NUNES CÔNSOLI, S/N, BAIRRO BURITIS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL “IR. DINO GIRARDELLI” (*1935 + 2024).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.513/2024 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL DA RUA ARACY NUNES CÔNSOLI NUNES CÔNSOLI, S/N, BAIRRO BURITIS: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL “IR. DINO GIRARDELLI” (*1935 + 2024).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

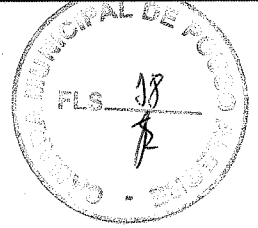
¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:



Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal: “*Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal: “*(II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos*”.

O Projeto de Lei N° 1.513/2024, no disposto no artigo 1º, a instituição educacional localizada na Rua Aracy Nunes Cônsoli, s/n, no Bairro Buritis, em Pouso Alegre/MG será doravante denominada Centro de Educação Infantil Municipal "Ir. Dino Girardelli".

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

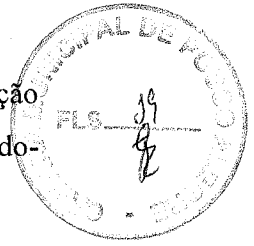
CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei n° 1.513/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

- I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou
II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.
§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação
EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-
o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



Pouso Alegre, 25 de março de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma
TAVARES:09 digital por IGOR PRADO
542853602 TAVARES:09542853602
Dados: 2024.03.26
16:44:28 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL Assinado de forma
SIMIAO digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0
Dados: 2024.03.26
17:07:10 -03'00'

Miguel Júnior Tomate

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO
PAES CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2024.03.26 17:17:11 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário